

PARECER TÉCNICO 43/2020

Solicitante: Câmara Municipal de Água Boa/MT - Setor Jurídico

Ref.: Resposta à Consulta promovida pelo Jurídico da Câmara Municipal de Água Boa.

Cinge-se a consulta, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 1550/2020, de iniciativa do Prefeito Mauro Rosa da Silva, tendo por objetivo autorizar o uso do solo que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Água Boa/MT e Cooperativa de Transportadores Rodoviários de Água Boa/MT - COOTRAB.

Resposta:

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

Trata -se de parecer a acerca da acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 1550/2020, de iniciativa do Prefeito Mauro Rosa da Silva, tendo por objetivo autorizar o uso do solo que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Água Boa/MT e Cooperativa de Transportadores Rodoviários de Água Boa/MT - COOTRAB.

Inicialmente, observa-se que o presente projeto está redigido em termos claros de forma articulada, acompanhada de justificativa, além de conter ementa indicativa do assunto a que se refere, atendendo ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Água Boa/MT. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local, complementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências prevista nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Neste norte, a proposição legislativa encontra amparo na Lei Orgânica do Município no artigo 7º, uma vez que estabelece que é atribuição do Município de Água Boa:

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

*X – dispor sobre administração, **utilização e alienação de bens públicos**; [...] (grifo nosso).*

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva dispor sobre normas de autorização de utilização de bem público deste município de Água Boa – MT.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

Pois bem! A Autorização é um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste, ou a utilização de um bem público.

Ainda, seu conceito segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, é de ser “*o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público*”.

Referida característica de “unilateralidade” corresponde a desnecessária anuência do autoritário, sendo necessário somente a manifestação da vontade da Administração Pública para a concretização do ato, ou seja, é a própria Administração que estabelece as condições de uso, que devem ser respeitadas pelo beneficiário, observando sempre o interesse público.

Outra característica da autorização é a “discricionariedade”, que, segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, são:

[...] os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou de decisão segundo critérios de conveniência e

oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. (BANDEIRA DE MELLO, 2009)

Desta característica advém o fato de que o concedido não pode pleitear judicialmente aquilo que a Administração não lhe concedeu, pois não possui direito subjetivo de uso do bem.

A autorização também tem como característica a “precariedade”, ou seja, pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração, por razões de conveniência e oportunidade, sem que o beneficiário tenha qualquer direito à indenização.

Esta é uma característica que demonstra a maleabilidade das decisões administrativas, e a discricionariedade da sua competência. O autoritário deve ter sempre em mente que a autorização concedida a ele é precária, e deve planejar suas atividades exercidas no bem com base nesta premissa.

Entretanto, não pode o ente público agir irresponsavelmente, alterando suas decisões sem motivo concreto e inadvertido. É preciso que a Administração Pública apresente e demonstre razões que levaram à decisão de revogar a autorização, sob pena de nulidade do ato de revogação. Isso se mostra necessário para conferir garantias ao beneficiário, que pode vir a ter despesas grandes com a autorização, e depois tê-la revogada.

Ainda, a autorização pode ser gratuita ou onerosa, ou seja, ter consigo um dever de remuneração, e ser justificada pela Administração Pública. Da análise do presente Projeto de Lei, tem-se que a presente autorização é gratuita.

Do exposto, o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio deste, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **REGULAR** tramitação do Projeto de Lei Legislativo de nº 1550/2020 de autoria do Prefeito Mauro Rosa da Silva na forma em que se encontra, ante a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA**

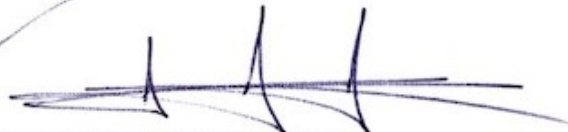
Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões, nem tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer.

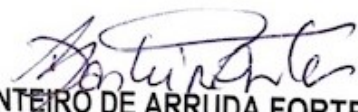
Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.



MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B



RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869



DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B